

ESTADO DO PIAUÍ

Diário Oficial



ANO XCIII - 134ª DA REPÚBLICA

Teresina(PI), quarta-feira, 08 de fevereiro de 2023 - Edição nº 30

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 21.811, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 7.887, de 08 de dezembro de 2022, que autoriza o pagamento extraordinário do passivo Fundef, estabelecendo a metodologia de cálculo do indexador para fins de definição dos valores a serem recebidos pelos profissionais do magistério, no âmbito do percentual de 60% sobre o valor oriundo do precatório do FUNDEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a demanda judicial em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno, previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 114/2021 que, em seu art. 5º, parágrafo único, previu mandamento cogente na ordem constitucional de que “da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”;

CONSIDERANDO que, em 26 março de 2021, foi promulgado, após rejeição de veto presidencial, o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, dispondo que, em vista do pagamento de precatórios do FUNDEF aos entes subnacionais pela União, caso celebrado acordo entre as partes, estes “deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de rateio, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores”;

D E C R E T A

Art. 1º Fica estabelecida a metodologia de cálculo do indexador quanto à definição dos valores a serem recebidos pelos profissionais do magistério, no âmbito do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, conforme os parâmetros que seguem:

I - geração da base por matrícula e por ano (1997 a 2006), com os vencimentos (1 ou 2 turnos);

II - contagem do número de vencimentos que o servidor recebeu por ano entre os anos de 1997 a 2006, contando em dobro o vencimento de 40h para quem recebia em um só código;

III - fixação do limite mínimo de 1 (uma) cota para o profissional do magistério com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e que laborou apenas 1 (um) mês durante os anos de 1997 a 2006;

IV - fixação do limite máximo de 240 (duzentas e quarenta) cotas para o profissional do magistério que trabalhou todos os meses durante os anos de 1997 a 2006, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas;

V - unificação de todas as planilhas anuais, procedendo, em seguida, ao somatório de todas as cotas a que cada matrícula faz jus;

VI - somatório total de todas as cotas e de todos os servidores relacionados;

VII - definição do valor a ser rateado, notadamente o correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) da primeira parcela do ano de 2022;

VIII - divisão do valor total correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) pelo número total de cotas, multiplicando desse resultado pelo número de cotas de cada matrícula para a geração do valor individual;

IX - realização do cálculo do valor individual de cada matrícula;

X - cruzamento da relação de que trata o inciso IX com as folhas de ativos e aposentados da SEDUC, identificando quantas e quais são as matrículas que poderão ser pagas por meio de folha suplementar;

XI - quantificação do número de servidores que não podem ser pagos por meio de folha suplementar, notadamente os servidores que tenham cotas a receber e que estejam com o financeiro desativado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Art. 2º O pagamento do rateio destinado aos profissionais ativos e aposentados que mantêm vínculo com o Poder Executivo Estadual ocorrerá por meio de folha suplementar do respectivo órgão pagador, independentemente de requerimento do interessado.

Parágrafo único. O pagamento do abono para os profissionais que não possuam mais vínculo com a Rede Pública Estadual de Ensino ou que estejam à disposição sem ônus para o órgão de origem, dar-se-á por meio de folha complementar, mediante atualização cadastral.

Art. 3º No sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Educação (www.seduc.pi.gov.br) serão disponibilizadas todas as informações acerca dos procedimentos de atualização cadastral aos profissionais do magistério da Rede Pública Estadual de Ensino, que estiveram em efetivo exercício entre os anos de 1997 a 2006 e não receberam o valor a que fazem jus.

Parágrafo único. Os profissionais que desejarem contestar os valores a receber, poderão fazê-lo por meio de processo eletrônico devidamente instruído, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 4º No caso de falecimento do(a) beneficiário(a) do rateio do precatório do FUNDEF, o pagamento dos valores aos respectivos herdeiros será realizado mediante apresentação de alvará judicial, por meio do qual se autorize o pagamento do valor correspondente.

§1º Terão direito a solicitar o alvará judicial para resgatar valores, as pessoas que compõem a linha sucessória do(a) falecido(a), como viúvo, viúva, filhos, pais, netos, bisnetos e outros, conforme disposições do art. 1.829 do Código Civil de 2002.

§2º Quando a pessoa falecida deixar vários herdeiros, é necessário que a ação de alvará judicial tenha como parte autora todos os herdeiros, ou, na impossibilidade, que a existência destes seja informada no corpo da ação, a fim de que seja possível requerer a liberação parcial dos valores em sua devida quota parte.

§3º Os pensionistas dos beneficiários do rateio do FUNDEF, que possuírem filhos em comum, não terão, de pronto, os valores liberados, sendo necessário para tanto, a apresentação do respectivo alvará judicial.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Marcelo Nunes Noletto

Secretário de Governo

(assinado digitalmente)

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário da Educação

REF.2845

DECRETO Nº 21.806, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

Declara nulo o Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022, que alterou o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art.102, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a nulidade do Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2023

(assinado digitalmente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Marcelo Nunes Nolleto

Secretário de Governo

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 1/2023/DIJUR/SGI/GAB/SEGOV-PI/SGI/GAB/SEGOV-PI/GAB/SEGOV-PI

PROCESSO Nº 00010.000128/2023-59

INTERESSADO: Conselho Penitenciário

ASSUNTO: Declaração de nulidade do Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO Nº 21.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AMPLIOU O NÚMERO DE VAGAS NO CONSELHO PENITENCIÁRIO.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre indicações de membros - apresentadas por entidades e movimentos sociais - para compor o Conselho Penitenciário, o que fazem com fundamento no Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022, que alterou o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado originalmente pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, para acrescentar cinco representantes de entidades e movimentos que representem a Comunidade (art. 4º, § 1º, do Regimento Interno).

II. FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, embora louvável a intenção de ampliar a participação da comunidade no Conselho Penitenciário, a norma infralegal que dá fundamento aos novos membros afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que inflige nulidade a ato "de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder" (art. 21, II).

Nesse sentido, cabe registrar que o Presidente e os membros do Conselho Penitenciário são remunerados, por força do art. 35 do Regimento Interno, no percentual de 6% da remuneração dos Secretários de Estado a cada sessão, as quais ocorrem ordinariamente uma vez por semana, podendo ainda serem convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros (arts. 13 e 35, *caput*, RI). Há ainda a gratificação de representação ao Presidente no percentual de 100% sobre a dos demais membros, além da previsão de pagamento de diárias para indenizar despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana (art. 35, §§ 1º e 3º, RI).

A propósito dos pagamentos aos membros do Conselho, oficiou-se, por cautela, a Secretaria de Estado do Planejamento para informar sobre a classificação da referida